



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1677/2023

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023.

Processo nº 0246814-54.2018.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Fazenda Pública** do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres** (Neocate® LCP) e a **módulo de triglicerídeos de cadeia média com ácidos graxos essenciais** (TCM® com AGE).

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº. 2453/2019 (fls. 140 a 146), e em DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº0629/2021 (fl. 230) emitidos respectivamente em 29 de julho de 2019 e 08 de novembro de 2021, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do autor e indicação e disponibilização de **fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres** (Neocate® LCP) e de **módulo de triglicerídeos de cadeia média com ácidos graxos essenciais** (TCM® com AGE).

2. Às folhas 291 à 296 foi apensado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3348/2019 emitido em 11 de outubro de 2019, com informações do **Processo nº 0052041-92.2007.8.19.0001** com trâmite na **5ª Vara da Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ajuizado pelo mesmo autor - , com informações concernentes aos mesmo pleitos: **fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres** (Neocate® LCP) e **módulo de triglicerídeos de cadeia média com ácidos graxos essenciais** (TCM com AGE).

3. Após a emissão dos pareceres técnicos supracitados foi apensado novo documento médico (fls. 300 a 308) emitido em 6 de fevereiro de 2023, por em receituário próprio, no qual consta que o autor permanece acompanhado por equipe multidisciplinar em regime de “Home Care” de maio de 2006 até a presente data. Foi relatado que o índice de massa corporal (IMC) do autor “diminuiu e há necessidade de reavaliar a situação clínica nutricional, para se melhorar o aporte necessário para estabilizar o ganho ponderal” e que “**houve inclusão de whey protein, e outros suplementos nutricionais**”. Informou-se que “mantém o padrão de dieta líquido-pastosa” e que é dependente de fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres, da marca Neocate® LCP. Foi descrito ter-se realizada introdução de outros alimentos como legumes e frutas, contudo “a cada infecção, internação hospitalar ou uso de medicação, principalmente antibióticos, ocorrem reações adversas” com diarreia persistente, levando a retrocesso na introdução alimentar, e retomando uso exclusivo de fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres, para posteriormente reintroduzir lenta e progressivamente cada alimento orgânico. Foi informada em julho de 2022 (fl. 302) realização de esvaziamento



intestinal devido a fecaloma, e reavaliada proposta dietoterápica com inclusão de fibra, laxativo (PEG 4000) e **“aumento do teor proteico com whey protein”**.

À folha 300 constam os seguintes dados antropométricos do autor:

2020: estatura = 1,64m e peso = 74kg;

12/09/2021: estatura = 1,64m e peso = 64,3kg;

18/08/2022: estatura = 1,68m e peso = 52kg

6/02/2023: estatura = 1,68m e peso = 52kg;

À folha 306, consta que o autor encontrava-se à época (6/02/2023) **“com mais de 70kg de peso corporal”**.

4. Em laudo médico (fl. 313) emitido em 17 de fevereiro de 2023 por [REDACTED] foi informado que o autor é **“portador de intolerância alimentar e faz uso de fórmula hidrolisada”**. Foi prescrita fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres, da marca **Neocate® LCP**, na quantidade de 7 mamadeiras de 360mL/dia, 12 medidas por tomada (diluição 1 medida de fórmula infantil para 30mL de água), totalizando **30 latas/mês**. Foi também prescrito **módulo de triglicerídeos de cadeia média com ácidos graxos essenciais** (TCM com AGE) na quantidade de 8mL/mamadeira, totalizando **7 frascos/Mês**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 2453/2019 (fls. 140 a 146) emitido em 29 de julho de 2019.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o tipo de fórmula alimentar infantil pleiteada (Neocate® LCP), trata-se de fórmula elementar, à base de aminoácidos livres (as proteínas estão completamente degradadas, sob forma de aminoácidos livres) indicada para **alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas)**.

2. Destaca-se que em novo documento médico (fls. 300 a 3008) emitido posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 2453/2019 (fls. 140 a 146), e ao DESPACHO/SES/SJ/NATJUS N°0629/2021 (fl. 230), foi descrito que **“houve inclusão de whey protein, e outros suplementos nutricionais”**.

3. A esse respeito, cumpre informar que **whey protein (proteínas solúveis do soro do leite) refere-se às proteínas isoladas do soro do leite**, subdivididas nas denominadas **frações ou peptídeos do soro do leite** e estão principalmente entre elas a beta-lactoglobulina, a alfa-lactoalbumina, albumina do soro bovino, imunoglobulinas e glicomacropéptídeos. Dentre suas ações no organismo tem-se: melhora da saúde óssea, ação antioxidante, aumento da massa muscular, prevenção de catabolismo, manutenção da força, auxílio do sistema



imunológico, entre outras¹. Pelo exposto, uma vez que **o autor já encontra-se ingerindo proteína intacta do leite de vaca (whey protein), não há justificativa para permanência do uso de fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres.**

4. Esclarece-se ainda que o tipo de fórmula infantil pleiteada não é medicamento, mas sim, substituto industrializado temporário de alimentos alergênicos, até que se desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos. Por isso a necessidade de reavaliações periódicas por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares infantis industrializadas².

5. Reitera-se que à marca pleiteada (Neocate® LCP), trata-se de fórmula alimentar infantil indicada para lactentes de 0 a 36 meses de idade³, situação incompatível com a idade do autor (18 anos de idade), havendo no mercado alternativas industrializadas adequadas à sua faixa etária.

6. Em laudo médico (fl. 313) emitido posteriormente PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N.º 2453/2019 (fls. 140 a 146), e em DESPACHO/SES/SJ/NATJUS N.º0629/2021 (fl. 230) foi informado que o autor é “*portador de intolerância alimentar e faz uso de formula hidrolisada*”. Cumpre-nos esclarecer que as reações adversas aos alimentos são representadas por qualquer reação anormal à ingestão de alimentos ou aditivos alimentares, sendo classificadas em tóxicas e não tóxicas. As reações não tóxicas dependem de susceptibilidade individual e podem ser classificadas em: não imuno-mediadas (**intolerância alimentar**) ou imuno-mediadas (hipersensibilidade alimentar ou alergia alimentar)². Adiciona-se que “*intolerância*” a determinado alimento refere-se à incapacidade do organismo em digerir completamente determinado nutriente contido neste alimento em componentes absorvíveis devido à produção endógena ausente ou insuficiente de enzimas digestivas. Quando o alimento em questão é o leite de vaca, o componente frequentemente desencadeante de quadros de intolerância é o carboidrato lactose⁴.

7. Uma vez que em laudo médico consta o termo “*intolerância alimentar*”, faz-se necessária confirmação sobre a presença de dificuldade ou impossibilidade, mesmo que momentânea, do autor ingerir lactose. Neste contexto, o tratamento consiste na exclusão do carboidrato lactose de sua dieta e na introdução de suplementos ou fórmulas industrializadas isentas de lactose, disponíveis no mercado para este fim⁴.

8. Acerca dos dados antropométricos do autor informados em documento médico (fls. 300 a 308), primeiramente cumpre-se informar que o preenchimento dos gráficos de ganho de peso se dá somente até os 10 anos OMS (2007)⁵. Portanto foram analisados os gráficos de estatura *versus* idade e IMC *versus* idade, demonstrando a seguinte classificação do estado nutricional:

¹ F.K.HARAGUCHI et al. Proteínas do soro do leite: composição, propriedades nutricionais, aplicações no esporte e benefício para a saúde humana. Rev.Nutr., Campinas, 19 (4): 479-488, jul/ago.,2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/m/v19n4/a07v19n4>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

² Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Arq.Asma Alerg. Imunol. v. 02, n.º1, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³ Danone. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate® LCP. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/neocate-lcp-400/p>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁴ FOOD REACTIONS. Food Intolerance: Causes, Symptoms & Treatments. United Kingdom. Disponível em: <<http://www.foodreactions.org/intolerance/lactose/index.html>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁵ World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em: <<https://www.who.int/tools/child-growth-standards/standards/weight-for-age>>. Acesso em: 31 jul. 2023.



12/09/2021: estatura e IMC (23,9kg/m²) adequados para idade.

18/08/2022: estatura e IMC (18.4kg/m²) adequados para idade.

6/02/2023: 52kg; estatura e IMC (18.4kg/m²) adequados para idade.

9. Contudo, à folha 306, foi informado que o autor encontrava-se à época (6/02/2023) “*com mais de 70kg de peso corporal*”, em contradição aos dados mencionados à folha 300 (6/02/2023 = 52kg). Mediante exposto, para exata verificação do atual estado nutricional do autor, faz necessário esclarecimentos acerca dos dados antropométricos do mesmo.

10. Ressalta-se que em quadros clínicos de comprometimento do estado nutricional ratifica-se a importância e a necessidade de intervenção com suplementação nutricional, a fim de melhorar o prognóstico clínico. Foi relatado (fl. 300) que o índice de massa corporal (IMC) do autor “*diminuiu e há necessidade de reavaliar a situação clínica nutricional, para se melhorar o aporte necessário para estabilizar o ganho ponderal*”. A esse respeito, uma vez comprovado declínio da curva IMC/idade, como observado no item 9 acima, pode estar **indicado para o autor o uso de suplemento alimentar** como a opção prescrita (**módulo de triglicerídeos de cadeia média com ácidos graxos essenciais** -TCM com AGE)

11. Mediante todas as questões abordadas nesta Conclusão que necessitam clarificação, **sugere-se apresentação de laudo e receituário médico atualizado**, visto que o documento médico mais recente acostado ao processo é de 17 de fevereiro de 2023, ou seja, há mais de 5 meses e entende-se que o plano terapêutico para o manejo do quadro clínico do autor possa ter sofrido alteração desde então.

É o parecer.

5º Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02